



*se existe proposição em trâmite que trate de matéria análoga ou conexa; em caso afirmativo, fará a distribuição por dependência, determinando a sua apensação, após numerada, aplicando-se à hipótese o que prescreve o parágrafo único do art. 142". O art. 142, por sua vez, disciplina que "estando em curso duas ou mais proposições da mesma espécie, que regulem matéria idêntica ou correlata, é lícito promover sua tramitação conjunta, mediante requerimento de qualquer Comissão ou Deputado ao Presidente da Câmara".*

Em que pese o fato de as duas proposições regularem matérias aparentemente correlatas, não são conflitantes, análogas, nem apresentam conexão de conteúdo que possa justificar sua tramitação em conjunto nos termos previstos do artigo 139, I, do Regimento Interno. O **PL nº 3.515, de 2015**, quer estabelecer medidas para prevenir, tratar e conciliar o superendividamento, em especial, do idoso. Já o **PL nº 1.982 de 2015**, quer vedar a discriminação de clientes bancários que já quitaram suas dívidas com às instituições financeiras, garantindo o acesso dos mesmos a direitos básicos, como cartão de débito, cartão de crédito, cheque especial, de forma que haja a preservação do direito ao mínimo existencial de uma conta bancária e não aconteça uma punição *ad eternum*.

Não parece haver nenhuma dúvida razoável de que as proposições são muito diferentes entre si, não só em seus textos, mas, também, em seus respectivos objetos e propósitos normativos, devendo, pois, tramitar de forma autônoma e independente uma da outra.

Os dois PLs encontram-se na Comissão de Defesa do Consumidor já com relatores designados. O consentimento da continuidade da apensação dos referidos Projetos, irá atrapalhar o trâmite do PL 3.515, de 2015, que já está bastante adiantado, e gerará prejuízo para a economia processual, pois esse é oriundo do Senado Federal.

Incumbe ao Legislativo reconhecer a importância da matéria e aplicar de modo eficiente a urgência que merece ao caso, e como tal, se faz imprescindível, dentre a discricionariedade que lhe é inerente,

determinar a desapensação do PL nº 1.982, de 2015, ante as razões e fundamentos acima expostos.

Por esse motivo plausível, por óbvias razões lógicas e legítimas, requer-se a desapensação do Projeto de Lei nº 1.982, de 2015, visto que o mesmo deve ser apreciado separadamente do Projeto de Lei nº 3.515, de 2015, oriundo do Senado Federal, para dar celeridade à tramitação, haja vista a relevância da matéria.

Sala das Sessões, em 29 de agosto de 2016.

**KAIO MANIÇOBA**  
**Deputado Federal – PMDB/PE**